

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E OS MÉTODOS DE ENSINO REMOTO ADOTADOS PELA FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE (FADIVALE) EM VIRTUDE DA PANDEMIA GLOBAL DE COVID-19.

Ana Cláudia Alves Coelho¹
Ariadne Lana Xavier²

RESUMO

Este trabalho trata sobre o direito constitucional à educação e os métodos de ensino remoto adotados pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE) em virtude da pandemia global de covid-19. Questiona-se: é possível que as instituições de ensino adaptem seus métodos pedagógicos para garantir aos alunos o acesso ao conteúdo programado para o ano de 2020 garantindo que todos se mantenham seguros com relação à saúde? Sendo assim, o objetivo geral é compreender até que ponto a aplicação do direito é possível em realidades sociais adversas, no caso em tela, o direito à educação *versus* o contexto de uma pandemia global. Especificamente, pretende-se analisar o contexto histórico, o conceito e o embasamento legal do direito à educação no Brasil; identificar os métodos pedagógicos autorizados e recomendados pelo Governo em meio à pandemia de covid-19; mostrar a aplicação dos métodos de ensino remoto adotados pela FADIVALE e demonstrar a necessidade de se ponderar sobre as realidades sociais que influenciam a real aplicação do Direito. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que embora seja necessária a garantia de todos os direitos sociais constitucionais aos cidadãos brasileiros, o direito à saúde se sobrepõe ao direito à educação em uma situação extrema como a analisada neste trabalho, por estar intrinsecamente ligado ao direito à vida.

PALAVRAS-CHAVE: ensino remoto; pandemia; direitos constitucionais; direitos sociais;

ABSTRACT

This paper deals with the constitutional right to education and the remote teaching methods adopted by Faculty of Law of Vale do Rio Doce (FADIVALE) due to the global pandemic of covid-19. The question is: Is it possible for educational institutions to adapt their pedagogical methods to guarantee students access to content scheduled for 2020, ensuring that everyone remains safe regarding to health? Therefore, the general objective is to understand the extent to which the application of law is possible in adverse social realities, in this case, the right to education versus the context of a global pandemic. Specifically, it is intended to analyze the historical context, the concept and the legal basis of the right to education in Brazil; to identify the pedagogical methods authorized and recommended by the Government amid the covid-19 pandemic; show the application of remote teaching methods adopted by the FADIVALE and demonstrate the need to ponder the social realities that influence the real application of Law. Bibliographic and documentary research were used. It's

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE).

² Psicopedagoga na FADIVALE. Membro do Núcleo de Orientação Didático Pedagógica (NODIP) da FADIVALE.

concluded that although it is necessary to guarantee all constitutional social rights for Brazilian citizens, the right to health overrides the right to education in an extreme situation like the one analyzed in this work, as it is intrinsically linked to the right to life.

KEYWORDS: remote teaching; pandemic; constitutional rights; social rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL. 3 MÉTODOS PEDAGÓGICOS RECOMENDADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. 4 MÉTODOS DE ENSINO REMOTO ADOTADOS PELA FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE (FADIVALE). 5 AS REALIDADES SOCIAIS QUE INFLUENCIAM A REAL APLICAÇÃO DO DIREITO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema “O direito Constitucional à educação e os métodos de ensino remoto adotados pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE) em virtude da pandemia global de covid-19”. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais, jurídicos e administrativos que envolvem o assunto.

O tema mostra-se pertinente uma vez que o direito de acesso à educação é garantido pela Constituição Federal brasileira e os métodos pedagógicos de ensino tiveram que ser reformulados para a forma remota em 2020 em virtude da pandemia global de covid-19.

Com este trabalho pretende-se trazer à luz uma reflexão sobre as abruptas e necessárias mudanças nos métodos de ensino ao longo do ano de 2020, bem como o respeito às garantias constitucionais no que concerne aos direitos sociais à educação e à saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus principais pontos a defesa à dignidade da pessoa humana. No capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos vemos que todos são iguais perante a lei, não se admitindo distinção de qualquer natureza. Temos também a educação como um dos direitos sociais garantidos a todos os cidadãos brasileiros e a organização dos sistemas de ensino sendo de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração. (BRASIL, 2020a).

O direito constitucional à educação também se mostra sob o título da ordem social, em capítulo que trata do tema da educação, da cultura e do desporto. Esse

instituto possui dez artigos dedicados ao tema no capítulo supracitado, ressaltando-se o artigo 205 que destaca o direito à educação como direito de todos. A igualdade de condições tanto para o acesso quanto para a permanência na escola resta, também, destacada nesse artigo. (BRASIL, 2020a).

O ano de 2020 trouxe uma situação sem precedentes na história moderna mundial: A pandemia global de covid-19 afetou mais de 1,5 bilhão de alunos e 60,3 milhões de professores de 165 países com o fechamento de escolas imposto pelo isolamento social. (CUNHA, 2020). O ensino precisou ser revisto em todos os seguimentos e níveis, de forma que as metodologias precisaram ser reformuladas em todo o mundo para garantir o acesso à educação mesmo de casa.

O avanço da pandemia do Novo Coronavírus pelo Brasil trouxe consigo questões relevantes sobre a exigibilidade de direitos sociais, direitos individuais e a possibilidade ou não de adequação entre o ordenamento jurídico brasileiro e suas finalidades sociais, ou seja, verificar se a norma alcança ou não seus objetivos. É considerada eficaz a norma que tem força para promover os efeitos sociais que deram origem a sua produção em consonância com a realidade social na qual se aplica (CAVALIERI FILHO, 2019).

Dessa forma, pretende-se analisar um caso concreto de forma empírica, utilizando-se dentre as vertentes teóricas metodológicas da pesquisa social aplicada e jurídica, para orientar a presente pesquisa, a vertente jurídico-sociológica ou empírica que se propõe a:

[...] compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficácia e de efetividade das relações Direito-Sociedade. Preocupa-se com a faticidade do Direito e as relações contraditórias que estabelece com o próprio Direito e com os demais campos sócio-cultural, político e antropológico. (GUSTIN, 2002, p. 42).

A partir da orientação supramencionada, a análise se dará por meio do raciocínio dialético, visto que o fenômeno será analisado a partir da evidência de suas contradições e paradoxos. Essa metodologia constitui um tipo específico de investigação jurídico-interpretativa ao se propor a um procedimento analítico de

decomposição de um problema jurídico sob diversos aspectos, de forma específica o aspecto social atual.

O Governo Brasileiro baixou em março de 2020 uma portaria para regulamentar sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. A princípio autorizando a substituição das aulas presenciais por aulas ministradas por meios telemáticos pelos próximos 30 (trinta) dias, sendo possível sua prorrogação de acordo com orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital. (BRASIL, 2020b). A partir desse momento as instituições de ensino precisaram adaptar seus métodos pedagógicos para garantir aos alunos o acesso ao conteúdo programado para o ano de 2020.

Com a pandemia global do Novo Coronavírus, surgiu uma nova problemática com o paradoxo do direito à educação e do respeito ao isolamento social orientado pelos órgãos mundiais e nacionais de saúde. A portaria nº 343, que orientou as instituições de ensino brasileiras com relação às aulas remotas exigia que os 200 dias letivos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases fossem garantidos aos alunos. Essa Lei define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição. (BRASIL, 2020c)

Com este trabalho, pretende-se fazer uma reflexão acerca das realidades sociais em detrimento do que determina o ordenamento jurídico brasileiro por meio da comparação entre o que fora determinado pelo Governo Brasileiro para que se garantisse o acesso à educação mesmo em meio a um período de isolamento social e o que foi realizado pela FADIVALE, no ano de 2020.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é compreender até que ponto a aplicação do direito é possível em realidades sociais adversas, no caso em tela, o direito à educação *versus* o contexto de uma pandemia global. Especificamente, pretende-se analisar o contexto histórico, o conceito e o embasamento legal do direito à educação no Brasil; identificar os métodos pedagógicos autorizados e recomendados pelo Governo em meio à pandemia de covid-19; mostrar a aplicação dos métodos de ensino remoto adotados pela FADIVALE e demonstrar a necessidade de se ponderar sobre as realidades sociais que influenciam a real aplicação do Direito na sociedade.

Com o procedimento metodológico, utilizou-se da pesquisa bibliográfica por meio da fonte indireta, como artigos, leis e normatizações dos Ministérios da Educação e da Saúde.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o contexto histórico do direito à educação no Brasil, enfatizando sua evolução e embasamento legal; o terceiro capítulo nos fala dos métodos pedagógicos recomendados pelo Governo Brasileiro em virtude da pandemia de covid-19, com ênfase na portaria 343, que traz instruções práticas às instituições de ensino. No quarto capítulo analisaremos a aplicação dos métodos pedagógicos recomendados pelo Governo Federal na instituição FADIVALE, bem como a adaptação e adesão de seus alunos. No quinto capítulo faremos uma reflexão sobre o fato de as realidades sociais representarem mudanças que influenciam diretamente na aplicação do Direito. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, a Educação é direito social:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2020a, p. 5)

Porém, a realidade não foi sempre essa. A evolução histórica do direito constitucional à educação foi fruto de mudanças sociais e demandas percebidas pelo povo e, conseqüentemente, pelos legisladores. Será feito a seguir um breve apontamento sobre as principais alterações constitucionais relacionadas ao direito à educação, de acordo com o que se vê na legislação brasileira.

A constituição de 1824 trouxe pela primeira vez citação referente a matéria, de forma quase que lacônica, como se vê em seu Art. 179:

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte, incisos XXXII e XXXIII que cita: A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos e os, Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (*sic*). (NOGUEIRA, 2020, p. 41)

Ao longo dos anos e das Constituições Brasileiras a educação foi se firmando como direito e hoje é considerada um direito humano fundamental. Verifica-se que na Constituição de 1934, a Educação fazia parte de um título dedicado também, à família e à cultura, sendo a primeira Carta Magna a dedicar um Capítulo à educação e à cultura:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (BRASIL, 2020d, p. 36)

Apesar de figurar como direito de todos, ainda era delegada como dever da família e dos poderes públicos em conjunto, e voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica. O indivíduo ainda não era protagonista desse direito.

Por mais que a educação estivesse presente no ordenamento jurídico brasileiro desde as primeiras Constituições, apenas após a redemocratização na década de 1980 a Educação deu um salto de qualidade, por ter seu desenvolvimento assegurado por melhores legislações.

O contexto em que foi gerada a Constituição Federal de 1988 explica sua denominação de “Constituição Cidadã”: O período pós ditadura militar trouxe consigo o envolvimento político de grupos sindicais, a criação de novos partidos políticos e a maior representatividade do povo nas decisões políticas.

Com relação à educação, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ela se mostra como um direito subjetivo exigível, do qual o titular é o indivíduo, ao contrário das Constituições anteriores. Concerne ao Estado o dever jurídico de dar o devido cumprimento desse direito, conforme citado no primeiro parágrafo deste capítulo.

A Constituição estabelece alguns princípios (art. 206, CRFB/88), através dos quais o direito à educação deverá ser pautado e, conseqüentemente, o ensino deverá ser ministrado. Destacaremos os que se relacionam a este trabalho:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- [...]
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade; (BRASIL, 2020a, p.5)

Ora, como garantir os requisitos acima mencionados em um momento extremo em que se discutem maneiras de se garantir a segurança sanitária de toda uma população? Também está previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 22, que compete privativamente à União legislar sobre “XXIV - diretrizes e bases da educação nacional” (BRASIL, 2020a, p.20)

3 MÉTODOS PEDAGÓGICOS RECOMENDADOS PELO GOVERNO BRASILEIRO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19

Em fevereiro de 2020 foi registrado o primeiro caso de contaminação pelo novo Coronavírus no Brasil. As autoridades logo se ocuparam de tomar medidas que garantissem a contenção da onda de contaminação da doença covid-19 pelo território brasileiro.

No dia 17 de março de 2020, o Ministério da Educação baixou a Portaria nº 343 no Diário Oficial da União, para dispor sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

A portaria trouxe, em caráter de urgência, a possibilidade da substituição, pelo prazo prorrogável de 30 dias, das aulas presenciais por outros meios de ensino afim de se evitar aglomerações de pessoas nas escolas, o que poderia acelerar o contágio pelo novo Coronavírus, que já demonstrava seu poder de contaminação pelo país: “Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de

informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor.” (BRASIL, 2020b, p.1)

A princípio não houve, por parte do Governo Federal, determinação específica sobre o que deveria ser tomado como providência pelas instituições de ensino. Foi dada autorização tanto para a substituição das aulas presenciais por aulas remotas quanto pela suspensão das aulas presenciais e posterior reposição das mesmas.

Na Lei de Diretrizes e Bases, que estabelece as regras para a educação nacional, o Estado também figura como garantidor do direito à educação, imputando inclusive punição ao gestor que negligenciar tal direito: “Art.5º - § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.” (BRASIL, 2020c, p. 1)

Diante de tal cenário, o Ministério da Educação elaborou novas instruções para que o estudante brasileiro não ficasse sem ensino no ano de 2020 e não precisasse colocar em risco sua saúde e de seus familiares por se expor ao contágio pelo novo Coronavírus. Foi publicada a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com as seguintes deliberações:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. (BRASIL, 2020e, p.1)

A Medida Provisória se dirigia tanto à educação básica quanto à educação superior dispensando, em ambos os casos, a observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e acadêmico, respectivamente. No Ato nº42 do Congresso Nacional, de 28 de maio de 2020, a MP teve sua prorrogação decretada por mais sessenta dias.

Com o segundo semestre letivo quase se iniciando, fez-se necessária nova normatização sobre o ensino no Brasil. Assim surge a Lei nº14.040, de 18 de agosto de 2020: uma conversão da MP supramencionada.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. (BRASIL, 2020f, p.1)

A nova legislação já não determina um prazo para as medidas excepcionais, visto que a curva de contaminação segue sem diminuição considerável no país. Além disso, o parágrafo único de seu primeiro artigo centraliza no Conselho Nacional de Educação as próximas diretrizes a serem adotadas.

O prazo de vigência das novas diretrizes passa a ser até 31 de dezembro de 2021, um ano a mais que o período de duração do decreto federal que estabeleceu a calamidade pública por causa do Coronavírus.

Apesar de as primeiras versões do documento estipularem prazo até meados de 2021 para que as instituições se adequassem ao ensino remoto, segundo o CNE, a extensão da flexibilização até o fim de 2021 surgiu de demandas de sistemas e instituições de ensino.

Para o próximo ano, a volta ao ensino presencial deverá ocorrer de forma gradual, conforme futuras deliberações do CNE.

4 MÉTODOS DE ENSINO REMOTO ADOTADOS PELA FACULDADE DE DIREITO DO VALE DO RIO DOCE (FADIVALE)

A Constituição Federal prevê a elaboração de um Plano Nacional de Educação, de duração decenal, a ser estabelecido por lei, que tenha, dentre outras diretrizes, a universalização do atendimento escolar. (BRASIL, 2020a). Portanto, há que se considerar a possibilidade de que as instituições de ensino precisem se adequar a novas realidades à medida em que elas surjam.

É o caso analisado nesse trabalho com a ocorrência de uma pandemia global. A Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE), tão logo recebeu as novas diretrizes do Governo Federal concernentes ao ensino remoto e à pandemia de covid-19, providenciou ferramentas para que os alunos não perdessem

os conteúdos e dias letivos que estavam previstos para o ano de 2020 se adequando, assim, à nova realidade social e ao ordenamento jurídico simultaneamente.

Por meio do Núcleo de Orientação Didático Pedagógica da FADIVALE (NODIP) os professores receberam orientações e treinamentos direcionados às novas metodologias de ensino remoto e passaram a ministrar aulas virtuais através dos recursos oferecidos pelo *G suite*, tais como *Google Meet*, *Google Classroom* e *Google Formularium*, cujo pacote foi adquirido pela Faculdade como ferramenta de ensino remoto.

Além disso, vídeo aulas foram disponibilizadas através do canal institucional oficial da FADIVALE no *YouTube*, bem como no portal FADIVALE Online. Todas as orientações aos alunos passaram a ser disponibilizadas no portal institucional e canais oficiais de redes sociais como o caso do *Whatsapp* e *Instagram*.

Outro aspecto importante para a adaptação da Faculdade e dos alunos a essa nova realidade foi a criação dos e-mails institucionais para toda comunidade acadêmica. Através de setor Central de Processamento de Dados da FADIVALE (CPD), foi disponibilizado a cada aluno um e-mail institucional oficial para facilitar os acessos às ferramentas digitais oferecidas para o ensino remoto e garantir uma comunicação mais formal e direta entre aluno e instituição durante o período de pandemia.

O atendimento em diversos setores acadêmicos passou a ter horário presencial limitado, portanto o atendimento virtual por meio de telefone e aplicativos como o *Whatsapp* e o *Google Meet* passa a ser o principal meio de comunicação entre aluno e instituição.

A Diretoria da instituição analisada, seguindo as orientações do CNE, bem como do MEC, estendeu o ensino remoto até o fim do ano letivo de 2020 com possibilidade de aplicar as medidas desse ano também em 2021, conforme necessidade da comunidade acadêmica.

5 AS REALIDADES SOCIAIS QUE INFLUENCIAM A REAL APLICAÇÃO DO DIREITO

Apesar de o Estado ser obrigado, pela Constituição Federal, a garantir os direitos sociais fundamentais a cada cidadão brasileiro sem distinção alguma, O

Direito é uma variável que depende de um conjunto de situações que se manifestam na realidade social ao longo dos anos. “Toda a História da Humanidade é baseada numa luta dos indivíduos por direitos subjetivos.” (LOPES, 2020, p. 9). A sociedade luta por direitos à medida em que sua realidade se molda e discute as novas realidades juridicamente à medida em que conquista novos direitos.

Direitos Fundamentais são direitos garantidos na Constituição, para a salvaguarda do indivíduo em face das ações ou omissões do Estado, tencionando garantir necessidades humanas básicas, e tem por efeito dar fundamento a todos os demais direitos do indivíduo. Visam proteger a pessoa humana de ingerências estatais ou, ainda, quando o Estado se mostra omissivo em face de situações de miséria; podem constranger o agente público a ofertar prestações sociais ao cidadão. Eles garantem necessidades humanas básicas como vida, integridade corporal e moral, [...] direito à educação, direito à saúde etc. (LOPES, 2020, p. 97)

Um direito é considerado direito fundamental quando ajuda a constituir a dignidade de um indivíduo como proteção de Direito Constitucional. A sua fundamentabilidade está no fato de a norma que o declara estar imunizada pela intangibilidade presente na própria Constituição. Dito isso, ressalte-se que tanto o direito à educação quanto o direito à saúde são, além de fundamentais, direitos sociais. Isso quer dizer que são direitos que visam garantir a justiça social.

A ciência do Direito evolui com o tempo e o Ordenamento Jurídico deve acompanhar as mudanças das sociedades. Por mais que eventos adversos ocorram, no caso em tela uma pandemia de proporções globais, cabe à República garantir que não sejam cerceados os direitos fundamentais dos cidadãos, aqui destacado o direito à educação.

Os princípios jurídicos, ao balancearem os valores e interesses dos cidadãos, podem esbarrar em conflitos entre si.

Em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” que, em primeira linha, devem ser realizados; as regras contêm “fixações normativas” definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. (CANOTILHO, 1993, p.166 *apud* LOPES, 2020, p.110)

O que ocorre em 2020 é o conflito entre a garantia do direito à educação versus a garantia do direito à saúde. O Estado não poderia garantir segurança sanitária a seus cidadãos caso permitisse que as aulas presenciais ocorressem normalmente durante a pandemia do novo coronavírus. No conflito entre os dois direitos fundamentais e, durante a discussão jurídica de princípios e normas, foi encontrada uma solução que protegesse o bem mais precioso a ser tutelado: a vida.

Dessa forma, a realidade social do momento trouxe à tona novas normas jurídicas provenientes dos órgãos governamentais responsáveis pela República Federativa do Brasil.

6 CONCLUSÃO

Por mais que se entenda como obrigatória a garantia de direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, para que se considere válida a norma jurídica, é necessário que se compreenda a realidade social em que ela está inserida, de forma que a eficácia seja uma consequência de sua validade e os seus efeitos percebidos na sociedade.

Conclui-se, portanto, que é necessária a prestação positiva do Estado para que os direitos básicos sejam garantidos aos cidadãos brasileiros em um sistema igualitário, conforme prevê a Constituição Federal.

Em que pese o fato de ocorrerem situações adversas, mesmo que de escala global, o Estado deverá atuar como garantidor dos direitos previstos pelo ordenamento jurídico em consonância com a realidade social do país e cobrar das instituições que se adequem de forma satisfatória e realista.

Conforme restou demonstrado, por mais que se garanta de forma sólida que todos tenham acesso aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, situações adversas podem gerar insegurança e dúvidas com relação a questões cotidianas e básicas da sociedade. O Estado, além de garantidor, deve se colocar também como o responsável pela ordem social no que se refere a um eventual conflito de direitos, como apresentado no caso estudado: o direito à educação *versus* o direito à saúde.

É cediço que o Direito, como uma disciplina social, deve estar em constante evolução para se adaptar às mudanças que ocorrem a todo momento na sociedade, portanto, considera-se que as autoridades educacionais e os representantes das instituições de ensino agiram de forma célere ao garantir que os estudantes

continuassem com suas atividades mesmo no contexto de uma pandemia global que recomenda o isolamento social como principal medida de prevenção de contágio.

Deste modo, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro deve caminhar para um rumo que permita aliar a aplicação da lei aos casos concretos à medida em que eles ocorram.

Deve-se garantir o acesso irrestrito de todos cidadãos a seus direitos constitucionais fundamentais, da maneira mais eficaz possível, para que assim, o Direito seja alicerçado em seu princípio máximo, a justiça, de forma igualitária.

Do mesmo modo, havendo a eficácia da aplicação da lei garantidora dos direitos sociais fundamentais, com o conseqüente exercício da justiça na forma do acesso à mesma, o resultado será o que objetiva o Direito em sua forma teórica: uma justiça acessível por meio da garantia legal de que todos tenham meios de exercer seus direitos. E que isso ocorra em qualquer época, em qualquer contexto, a qualquer cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 107 de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2020a.

BRASIL. **Portaria nº 343 de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 20 jul. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2020c.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Disponível em: 11 set. 2020d.

BRASIL. **Medida Provisória nº934 de 1º de abril de 2020**. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF:

Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv934.htm. Acesso em: 20 set. 2020e.

BRASIL. **Lei nº14.040, de 18 de agosto de 2020**. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 22 set. 2020f.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p.156.

CUNHA, Paulo Arns. A pandemia e os impactos irreversíveis na educação: as adaptações ao mundo digital na rede particular e pública diante da covid-19. São Paulo, SP: **Revista Educação**, 2020. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2020/04/15/pandemia-educacao-impactos/>. Acesso em: 21 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 42.

LOPES, Franco Daniel Fernandes. **Teoria dos direitos do homem**: estrutura do ocidente. São Paulo: Fontenele, 2020. p. 7

NOGUEIRA, Octaciano. **Mil oitocentos e vinte e quatro**. A eficácia histórica da constituição de 1824. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/137569>. Acesso em: 12 set. 2020